



Consulta nº 10.567/95

Assunto: Entendimento da Lei 9128/95 que permite a eventual violação do segredo médico, sem autorização do paciente, por parte de Deputados Estaduais, Federais, ou quaisquer autoridades, independentemente de seu nível hierárquico

Relator: Conselheiro Marco Segre

Os Drs. A.C.M.L. e N.R.C., de um Hospital Infantil, solicitam parecer quanto a Lei nº 9128/95, e questionam se podem os deputados estaduais entrarem em setores como Centro Cirúrgico e UTI, e ainda consultarem os prontuários.

Este Conselheiro é vivamente contrário ao entendimento da Lei 9.128/95, Estadual, no sentido dela permitir a eventual violação do segredo médico, sem autorização do paciente, por parte de deputados estaduais, federais, ou quaisquer autoridades, independentemente de seu nível hierárquico.

A preservação do segredo médico, como uma das formas de segredo profissional, é assegurada pelo Código Penal em seu artigo 154, que reza:

“art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”

Punindo a violação, bem como pelos artigos 11,102 e 103 do Código de Ética Médica vigente:

“art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.”

É vedado ao médico:

“art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único - Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.
- b) quando do depoimento como testemunha. Nessa hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.”

“art. 103 - Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.”

As situações que autorizam a virtual quebra do segredo médico, sintetizadas em “justa causa” ou “dever legal”, caracterizam exceções na obrigatoriedade da preservação do sigilo. Na “justa causa” incluem-se situações em que a “não quebra” significa um risco iminente para a comunidade, ao passo que no “dever legal” situam-se as perícias médicas e as informações necessárias ao Distrito Sanitário para fins de preservação da Saúde Pública.

Cada uma dessas situações deve passar antes pelo crivo da avaliação do médico (e/ou da Comissão de Ética Médica da instituição de saúde detentora das informações), a menos que o próprio paciente, livremente, requeira ou libere a divulgação dessas informações.

Surpreende-me que se possa interpretar a Lei nº 9.128/95 no sentido de autorizar a violação do segredo médico por deputados, quando ele está claramente protegido, até mesmo com relação a outros médicos, quando essa quebra possa trazer prejuízo ao paciente.

Respostas aos quesitos:

1 - Pode o deputado entrar em setores como Centro Cirúrgico e UTI?

Não, em face do que foi acima exposto.

2 - Pode o deputado consultar prontuários?

Não, em face do que foi exposto acima, salvo nas exceções acima referidas, após juízo dos médicos e/ou das Comissões de Ética Hospitalares.

Aprovada na 1.681ª RP em 04/07/95.

